



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.108/2015

**Dispõe sobre a Corregedoria Geral da
Secretaria Municipal de Defesa Social
do Município de Várzea Grande e dá
outras providências.**

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais
CAPÍTULO I
DA CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA GERAL DE DEFESA SOCIAL

Art. 1.º A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social do Município de Várzea Grande – MT, criada pela Lei Complementar n.º 4.098 de 17 de setembro de 2015, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto Federal nº 5.123, de 01 de julho de 2004 e da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 é vinculada à Secretaria Municipal de Defesa Social de Várzea Grande – MT e terá autonomia funcional.

Art. 2.º Qualquer pessoa poderá reclamar sobre abuso, omissão ou conduta incompatível dos servidores da Guarda Municipal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social e a Ouvidoria Geral do Município poderão recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar petição, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 3.º É assegurado ao Guarda Municipal o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos do ordenamento jurídico municipal, pedir reconsideração e recorrer de decisões.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.º A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social será dirigida pelo Corregedor Geral, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, após consulta ao Secretário Municipal de Defesa Social, devendo o Corregedor Geral ser preferencialmente Procurador do Município ou Advogado nomeado, regularmente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil e ter reputação ilibada.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social deverá ser composta preferencialmente por servidores da Guarda Municipal designados pelo Corregedor Geral.

Art. 5.º Consideram-se transgressões disciplinares todos os deveres não observados e cometimento de condutas vedadas com previsão no Estatuto da Guarda Municipal do Município de Várzea Grande, Código de Conduta da Guarda Municipal de Várzea Grande e subsidiariamente o Estatuto do Servidor Público do Município de Várzea Grande.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6.º A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social se destina a receber, fiscalizar, investigar, auditar, processar, orientar, apurar infrações disciplinares e aplicar sanções e penas, atribuídas aos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Municipal, e ainda:

I – cumprir as atribuições e funções estabelecidas nesta Lei e as que lhe sejam atribuídas pelo Secretário Municipal de Defesa Social, pelo Chefe do Executivo Municipal e pela Procuradoria Geral do Município;

II – exercer a apuração de responsabilidade administrativa ou disciplinar, nos termos e na forma da Lei n.º 2.163, de 23 de fevereiro de 2000 e demais legislações e regulamentos vigentes que tratam do assunto;

III – ordenar a realização de visitas de inspeção e correições ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Guarda Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e melhor eficiência dos serviços;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV – avaliar, para encaminhamento ao Secretário Municipal de Defesa Social os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes do quadro de carreira da Guarda Municipal, visando subsidiar a comissão de avaliação e promoção de Guardas Municipais;

V – solicitar e requisitar de forma oficial informações, certidões, cópias de documentos ou processos que forem necessários, relacionados à investigações em curso, bem como diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;

VI – apreciar representações e denúncias que lhe forem dirigidas relativamente à atuação dos servidores integrantes do quadro funcional da Secretaria Municipal de Defesa Social;

VII – promover investigação sobre comportamento ético, social e funcional dos candidatos, dos servidores em estágio probatório e dos servidores efetivos do quadro funcional da Guarda Municipal.

§1.º Os procedimentos serão de caráter investigatório ou disciplinar, a saber:

I – as apurações preliminares destinam-se a esclarecer as infrações que não estejam suficientemente comprovadas sua autoria, devendo ser concluídas no prazo máximo de 15 dias, cabendo única prorrogação de prazo, por igual período por despacho fundamentado do Corregedor Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social;

II – as sindicâncias destinam-se a apurar descumprimentos de deveres e transgressões disciplinares de Guardas Municipais, cuja pena será até a de suspensão conforme Regulamento da Guarda Municipal, devendo ser concluídas no prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período;

III – os processos administrativos disciplinares destinam-se a apurar a infração de Guarda Municipal que possa resultar em demissão, exoneração, perda de função gratificada e demais sanções previstas em Lei, devendo ser concluídos no prazo de 60 dias prorrogáveis por igual período.

§2º A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social atuará com absoluto sigilo sobre as investigações que estiver realizando, bem como recomendando o mesmo ao denunciante e, em sendo quebrado este sigilo, por qualquer de seus servidores integrantes, após sindicância interna que comprove o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

cometimento da falta, poderá, ao infrator, ser aplicada a pena de responsabilidade cabível e ou a pena disciplinar aplicável, na forma da legislação vigente.

§3º. As penalidades disciplinares serão aplicadas pela:

I – Prefeita, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria.

II – Secretário da pasta, nos casos de suspensão com sanção superior a 30 dias.

III – Comandante da Guarda, nos casos de advertência e suspensão de até 30 dias.

IV – Autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 7º Ao Corregedor Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social compete:

I – assistir à Prefeitura Municipal nos assuntos e questões disciplinares dos servidores do quadro funcional da Guarda Municipal;

II – manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidas ao conhecimento do Secretário Municipal de Defesa Social, do Comando da Guarda Municipal e do Chefe do Executivo, bem como indicar membros das comissões, sindicâncias e processos;

III – dirigir, planejar coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social;

IV – apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Guarda Municipal, bem como determinar as providências legais pertinentes;

V – delegar à presidência dos procedimentos administrativos disciplinares quando de sua ausência ou impedimento por qualquer motivo;

VI – realizar correições extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal, remetendo relatório circunstanciado ao Secretário Municipal de Defesa Social, Procuradoria Geral do Município e ao Chefe do Executivo Municipal;

VII – remeter ao Secretário Municipal de Defesa Social e este a Procuradoria Geral, cópia integral de relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes da Guarda Municipal, inclusive daqueles que se encontrem



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

VIII – proceder, pessoalmente, às correições ordinárias nas unidades da Guarda Municipal, pelo menos 01 vez por semestre;

IX – avocar, excepcional e fundamentalmente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Municipal;

X - julgar os procedimentos administrativos, disciplinares e sindicâncias, bem como aplicar as penalidades cabíveis na forma prevista na Lei n.º 2163/2000 e demais legislações vigentes que tratam do assunto;

XI – após conhecimento de infração penal cometida por Guarda Municipal, deverá tomar as medidas cabíveis e de ofício quando necessário, instaurar procedimento administrativo para averiguação e julgamento;

Art. 8.º A critério motivado, o Corregedor Geral poderá propor a suspensão preventiva do Guarda Municipal sindicado ou processado administrativamente, desde que no interesse da instrução do procedimento, interesse público ou da Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 60 dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. No caso do *caput* o Guarda Municipal passará a exercer atividades exclusivamente administrativas internas.

Art. 9.º A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social deverá observar, quando da apuração de infrações funcionais, a legislação pertinente, bem como os princípios constitucionais, em especial, o do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

Art. 10 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado a ampla defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 11 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito, confirmada a sua autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 12 Serão adotados os seguintes procedimentos disciplinares:

- I. Apuração Preliminar;
- II. Sindicância;
- III. Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 13 Sindicância é o conjunto de atos de averiguações, promovidas na intenção de se obter elementos de elucidação dos fatos irregulares supostamente cometidos por Guardas Municipais, de forma a permitir à autoridade competente concluir sobre as medidas disciplinares aplicáveis ao caso. É também o procedimento admissível quando a comissão de apuração estiver convencida que a falha funcional não ensejará penalidade superior a 30 (trinta) dias de suspensão e será instaurada:

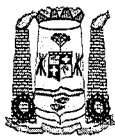
I – como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria;

II – para a apuração de infrações sujeitas às penas de advertência, repreensão e suspensão igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 14 A Sindicância pode ser iniciada de ofício ou por denúncia interposta pela parte interessada, sobre irregularidade administrativa ou disciplinar.

Art. 15 Quando se verificar, no curso da sindicância, que o fato apurado é passível de pena maior do que as previstas no inciso II do art. 13 desta Lei, convolver-se-á a sindicância em processo administrativo, refazendo-se os atos, quando necessário.

Art. 16 Se o interesse público exigir, o Corregedor Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social de Várzea Grande decretará o sigilo da sindicância, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus defensores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 17 O processo administrativo é o procedimento disciplinar competente para apuração de infrações com penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, exoneração e cassação de aposentadoria.

Art. 18 A sindicância não é pré-requisito do Processo Administrativo Disciplinar, podendo a autoridade, dependendo da gravidade da infração, decidir pela sua imediata instauração, ainda que desconhecida a autoria.

Art. 19 Fica assegurado à vista dos autos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e legislação municipal em vigor, bem como, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 São responsabilidades da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar:

I – Emitir juízo de admissibilidade para:

- a) receber representação e indiciar;
- b) rejeitar representação e ordenar arquivamento;
- c) instaurar sindicância;

II – Realizar as diligências de sindicância e instrução processual probatória, para elucidar os fatos, bem como:

- a) colher depoimento pessoal;
- b) colher oitiva de testemunhas;
- c) requisitar perícias;
- d) requisitar e examinar todos os documentos relacionados com o objeto da investigação;
- e) realizar inspeção *in loco*;

III – Elaborar relatório final de sindicância e emitir parecer sugestivo fundamentado, opinando pela denúncia ou arquivamento;

IV – Elaborar relatório final de apuração de provas colhidas na instrução processual e emitir parecer sugestivo fundamentado, opinando pela absolvição, arquivamento ou aplicação de penalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Da Gradação e Execução das Penas

Art. 21 A pena disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo único - A pena deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 22 As penas disciplinares a que estão sujeitos os Guardas Municipais, obedecerão à seguinte graduação:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição do cargo em comissão;
- V - exoneração;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 23 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, devendo ser os atos procedimentais e aplicabilidade das sanções regulamentadas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 24 Os Servidores da Junta de Serviço Militar, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e demais servidores da Secretaria Municipal de Defesa Social, serão regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, devendo ser julgado pela Corregedoria Geral do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 25 Esta Lei será regulamentada por Regimento Interno, pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto que disporá sobre todos os atos e procedimentos administrativos atinentes à Corregedoria Geral.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de novembro de 2015.



LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Art. 2º. Fica autorizada a Sociedade Brasileira de Eubiose, entidade reconhecida de utilidade pública em diversas localidades do território nacional e que o Estado de Mato Grosso, através da lei n.º 9.793, de 27 de julho de 2012, instituiu, no calendário oficial do Estado de Mato Grosso o dia 10 de agosto como Dia Estadual da Eubiose, a erigir, por sua responsabilidade, um monumento obelisco, na área a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de novembro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.106/2015

Altera dispositivos da lei municipal n.º 4.063/2014 para incluir os § 7.º e § 8.º ao artigo 8.º, alterar as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" do artigo 9.º, I, e os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 9.º.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui os § 7.º e § 8.º ao artigo 8.º da lei n.º 4.063/2014, com a seguinte redação:

"(...)

§7º. Os processos para solicitação de Licença Especial para eventos e festas populares deverão ser protocolizados com antecedência mínima de 20 dias.

§8º. Os processos de solicitação de Licença Especial para eventos e festas populares serão respondidos em até 15 dias a contar da data de protocolo."

Art. 2º. Altera as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", do artigo 9.º, I, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"(...)

- a) corte e poda de árvores;
- b) utilização de explosivos na construção civil e na atividade minerária;
- c) eventos e festas populares;
- d) veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros;
- e) limpeza de área, aterramento de área, remoção de aterro de área, entre outros."

Art. 3º. Alteram os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º ao artigo 9.º, da lei n.º 4.063/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

" (...)

§1º. As atividades de limpeza de área, aterramento de área, remoção de aterro, entre outros, serão limitadas ao tamanho do lote do parcelamento urbano, exceto para construção e pavimentação de vias públicas.

§2º. As atividades de limpeza de área, aterramento de área, remoção de aterro, entre outros, a serem realizadas em áreas não parceladas, estão condicionadas à execução do Plano de Exploração Florestal e do aproveitamento da madeira ou material lenhoso existente na área, e deverá ser solicitada juntamente com a LI.

§3º. A Licença de Localização será expedida para todas as atividades instaladas ou a se instalar no município."

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de novembro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.107/2015

Revoga a lei municipal n.º 2.708, de 10 de novembro de 2004.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 60, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica REVOGADA a lei municipal n.º 2.708, de 10 de novembro de 2004.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não retroagindo os seus efeitos.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de novembro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.108/2015

Dispõe sobre a Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social do Município de Várzea Grande e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA GERAL DE DEFESA SOCIAL

Art. 1.º A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social do Município de Várzea Grande – MT, criada pela Lei Complementar n.º 4.098 de 17 de setembro de 2015, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto Federal n.º 5.123, de 01 de julho de 2004 e da Lei Federal n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 é vinculada à Secretaria Municipal de Defesa Social de Várzea Grande – MT e terá autonomia funcional.

Art. 2.º Qualquer pessoa poderá reclamar sobre abuso, omissão ou conduta incompatível dos servidores da Guarda Municipal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social e a Ouvidoria Geral do Município poderão recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar petição, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 3.º É assegurado ao Guarda Municipal o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos do ordenamento jurídico municipal, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.º A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social será dirigida pelo Corregedor Geral, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, após consulta ao Secretário Municipal de Defesa Social, devendo o Corregedor Geral ser preferencialmente Procurador do Município ou Advogado nomeado, regularmente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil e ter reputação ilibada.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social deverá ser composta preferencialmente por servidores da Guarda Municipal designados pelo Corregedor Geral.

Art. 5.º Consideram-se transgressões disciplinares todos os deveres não observados e cometimento de condutas vedadas com previsão no Estatuto da Guarda Municipal do Município de Várzea Grande, Código de Conduta da Guarda Municipal de Várzea Grande e subsidiariamente o Estatuto do Servidor Público do Município de Várzea Grande.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 6.º A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social se destina a receber, fiscalizar, investigar, auditar, processar, orientar, apurar infrações disciplinares e aplicar sanções e penas, atribuídas aos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Municipal, e ainda:

I – cumprir as atribuições e funções estabelecidas nesta Lei e as que lhe sejam atribuídas pelo Secretário Municipal de Defesa Social, pelo Chefe do Executivo Municipal e pela Procuradoria Geral do Município;

II – exercer a apuração de responsabilidade administrativa ou disciplinar, nos termos e na forma da Lei n.º 2.163, de 23 de fevereiro de 2000 e demais legislações e regulamentos vigentes que tratam do assunto;

III – ordenar a realização de visitas de inspeção e correções ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Guarda Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e melhor eficiência dos serviços;

IV – avaliar, para encaminhamento ao Secretário Municipal de Defesa Social os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes do quadro de carreira da Guarda Municipal, visando subsidiar a comissão de avaliação e promoção de Guardas Municipais;

V – solicitar e requisitar de forma oficial informações, certidões, cópias de documentos ou processos que forem necessários, relacionados à investigações em curso, bem como diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;

VI – apreciar representações e denúncias que lhe forem dirigidas relativamente à atuação dos servidores integrantes do quadro funcional da Secretaria Municipal de Defesa Social;

VII – promover investigação sobre comportamento ético, social e funcional dos candidatos, dos servidores em estágio probatório e dos servidores efetivos do quadro funcional da Guarda Municipal.

§1.º Os procedimentos serão de caráter investigatório ou disciplinar, a saber:

I – as apurações preliminares destinam-se a esclarecer as infrações que não estejam suficientemente comprovadas sua autoria, devendo ser concluídas no prazo máximo de 15 dias, cabendo única prorrogação de prazo, por igual período por despacho fundamentado do Corregedor Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social;

II – as sindicâncias destinam-se a apurar descumprimentos de deveres e transgressões disciplinares de Guardas Municipais, cuja pena será até a de suspensão conforme Regulamento da Guarda Municipal, devendo ser concluídas no prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período;

III – os processos administrativos disciplinares destinam-se a apurar a infração de Guarda Municipal que possa resultar em demissão, exoneração, perda de função gratificada e demais sanções previstas em Lei, devendo ser concluídos no prazo de 60 dias prorrogáveis por igual período.

§2º A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social atuará com absoluto sigilo sobre as investigações que estiver realizando, bem como recomendando o mesmo ao denunciante e, em sendo quebrado este sigilo, por qualquer de seus servidores integrantes, após sindicância interna que comprove o cometimento da falta, poderá, ao infrator, ser aplicada a pena de responsabilidade cabível e ou a pena disciplinar aplicável, na forma da legislação vigente.

§3º. As penalidades disciplinares serão aplicadas pela:

I – Prefeita, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria.

II – Secretário da pasta, nos casos de suspensão com sanção superior a 30 dias.

III – Comandante da Guarda, nos casos de advertência e suspensão de até 30 dias.

IV – Autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 7.º Ao Corregedor Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social compete:

I – assistir à Prefeitura Municipal nos assuntos e questões disciplinares dos servidores do quadro funcional da Guarda Municipal;

II – manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidas ao conhecimento do Secretário Municipal de Defesa Social, do Comando da Guarda Municipal e do Chefe do Executivo, bem como indicar membros das comissões, sindicâncias e processos;

III – dirigir, planejar coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social;

IV – apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Guarda Municipal, bem como determinar as providências legais pertinentes;

V – delegar à presidência dos procedimentos administrativos disciplinares quando de sua ausência ou impedimento por qualquer motivo;

VI – realizar correções extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal, remetendo relatório circunstanciado ao Secretário Municipal de Defesa Social, Procuradoria Geral do Município e ao Chefe do Executivo Municipal;

VII – remeter ao Secretário Municipal de Defesa Social e este a Procuradoria Geral, cópia integral de relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes da Guarda Municipal, inclusive daqueles que se encontrem em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

VIII – proceder, pessoalmente, às correções ordinárias nas unidades da Guarda Municipal, pelo menos 01 vez por semestre;

IX – avocar, excepcional e fundamentalmente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Municipal;

X - julgar os procedimentos administrativos, disciplinares e sindicâncias, bem como aplicar as penalidades cabíveis na forma prevista na Lei n.º 2163/2000 e demais legislações vigentes que tratam do assunto;

XI – após conhecimento de infração penal cometida por Guarda Municipal, deverá tomar as medidas cabíveis e de ofício quando necessário, instaurar procedimento administrativo para averiguação e julgamento;

Art. 8.º A critério motivado, o Corregedor Geral poderá propor a suspensão preventiva do Guarda Municipal sindicado ou processado administrativamente, desde que no interesse da instrução do procedimento, interesse público ou da Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 60 dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. No caso do *caput* o Guarda Municipal passará a exercer atividades exclusivamente administrativas internas.

Art. 9.º A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social deverá observar, quando da apuração de infrações funcionais, a legislação pertinente, bem como os princípios constitucionais, em especial, o do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

Art. 10 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado a ampla defesa.

Art. 11 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito, confirmada a sua autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 12 Serão adotados os seguintes procedimentos disciplinares:

- I. Apuração Preliminar;
- II. Sindicância;
- III. Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 13 Sindicância é o conjunto de atos de averiguações, promovidas na intenção de se obter elementos de elucidação dos fatos irregulares supostamente cometidos por Guardas Municipais, de forma a permitir à autoridade competente concluir sobre as medidas disciplinares aplicáveis ao caso. É também o procedimento admissível quando a comissão de apuração estiver convencida que a falha funcional não ensejará penalidade superior a 30 (trinta) dias de suspensão e será instaurada:

- I – como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria;
- II – para a apuração de infrações sujeitas às penas de advertência, repreensão e suspensão igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 14 A Sindicância pode ser iniciada de ofício ou por denúncia interposta pela parte interessada, sobre irregularidade administrativa ou disciplinar.

Art. 15 Quando se verificar, no curso da sindicância, que o fato apurado é passível de pena maior do que as previstas no inciso II do art. 13 desta Lei, convolar-se-á a sindicância em processo administrativo, refazendo-se os atos, quando necessário.

Art. 16 Se o interesse público exigir, o Corregedor Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social de Várzea Grande decretará o sigilo da sindicância, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus defensores.

Art. 17 O processo administrativo é o procedimento disciplinar competente para apuração de infrações com penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, exoneração e cassação de aposentadoria.

Art. 18 A sindicância não é pré-requisito do Processo Administrativo Disciplinar, podendo a autoridade, dependendo da gravidade da infração, decidir pela sua imediata instauração, ainda que desconhecida a autoria.

Art. 19 Fica assegurado à vista dos autos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e legislação municipal em vigor, bem como, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 São responsabilidades da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar:

- I – Emitir juízo de admissibilidade para:
 - a) receber representação e indiciar;
 - b) rejeitar representação e ordenar arquivamento;
 - c) instaurar sindicância;
- II – Realizar as diligências de sindicância e instrução processual probatória, para elucidar os fatos, bem como:
 - a) colher depoimento pessoal;
 - b) colher oitiva de testemunhas;
 - c) requisitar perícias;
 - d) requisitar e examinar todos os documentos relacionados com o objeto da investigação;

e) realizar inspeção *in loco*;

III – Elaborar relatório final de sindicância e emitir parecer sugestivo fundamentado, opinando pela denúncia ou arquivamento;

IV – Elaborar relatório final de apuração de provas colhidas na instrução processual e emitir parecer sugestivo fundamentado, opinando pela absolvição, arquivamento ou aplicação de penalidade.

CAPÍTULO V**DAS SANÇÕES****Da Gradação e Execução das Penas**

Art. 21 A pena disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo único - A pena deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 22 As penas disciplinares a que estão sujeitos os Guardas Municipais, obedecerão à seguinte graduação:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição do cargo em comissão;
- V - exoneração;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 23 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, devendo ser os atos procedimentais e aplicabilidade das sanções regulamentadas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO VI**Disposições Finais**

Art. 24 Os Servidores da Junta de Serviço Militar, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e demais servidores da Secretaria Municipal de Defesa Social, serão regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, devendo ser julgado pela Corregedoria Geral do Município.

Art. 25 Esta Lei será regulamentada por Regimento Interno, pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto que disporá sobre todos os atos e procedimentos administrativos atinentes à Corregedoria Geral.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de novembro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

ATO Nº. 932/2015

A PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 0249873-1 SSP/SP e do CPF Nº 078.334.311-68, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Municipal nº. 1.164/1991;

Considerando o contido no Processo Administrativo Disciplinar Nº. 050/2014, instaurado pela Portaria 783/CPSPAD/SAD/2014 de 15 de outubro de 2014, cujo julgamento final se deu no dia 10 de novembro de 2015,

Resolve: